

PARECER N.º 163/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 371/FH/2018

A CITE recebeu a 23.02.2018 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

No caso analisado, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível nos seguintes termos: *“entrada às 04h00 e saída às 13h00 e entrada às 06h00 e saída às 15h00 (modalidades alternadas semanalmente (...)) de segunda a sexta-feira (excluindo feriados)”*.

A trabalhadora declara que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação, indicando que pretende gozar do regime de horário flexível até ao prazo máximo legalmente previsto, isto é, até a criança perfazer os 12 anos de idade.

Ora, de acordo com o carimbo apostado no documento remetido à CITE, o pedido de trabalho em regime de horário flexível foi rececionado na entidade empregadora a 23.01.2018. Nestes termos, a empresa dispunha de um prazo de 20 dias, conforme previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo até ao dia 12.02.2018 para comunicar à trabalhadora, por escrito, a intenção de recusa. Contudo, só o fez em 14.02.2018, ou seja, dois dias após os 20 dias legalmente previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho.

Em sede de apreciação a trabalhadora refere que o empregador rececionou o pedido em 22.01.2018, de acordo com a referência do registo, e não em 23.01.2018, conforme carimbo da empresa. Ainda que assim se verifique, a empresa apenas notificou a intenção de recusa à trabalhadora dois dias após o prazo legalmente previsto, uma vez que deveria ter comunicado a resposta à trabalhadora em 12.02.2018 e só o fez em

14.02.2018.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da a), do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos *“se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.”*.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE MARÇO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.